

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2007

Susta os efeitos da Portaria nº 790, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que homologa a demarcação da área denominada pela Funai como Guarani de Araça'y, nos Municípios de Cunha Porã e Saudades, Estado de Santa Catarina, declarando-a como de posse permanente do grupo indígena Nhandéva-Chiripá.

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Pedro Wilson

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2007, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, cujo objetivo é sustar os efeitos da Portaria nº 790, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça. Esta Portaria homologa a demarcação da área denominada pela Funai como Guarani de Araça'y, nos Municípios de Cunha Porã e Saudades, Estado de Santa Catarina, declarando-a como de posse permanente do grupo indígena Nhandéva-Chiripá.

Na justificação, o autor alega, em síntese, que na área demarcada, com 2.721 hectares, residem 214 (duzentos e quatorze) famílias de pequenos agricultores, com posse mansa e pacífica, com suas casas, benfeitorias para a atividade agrícola e sua comunidade organizada, com comércio local, escola, igreja e o cemitério onde repousam os restos mortais dos seus entes queridos, de várias gerações passadas. Portanto, não existem índios no local, e a intenção da FUNAI, segundo o autor, é trazer índios do Rio Grande do Sul e outras localidades para aquela região.

Com a eventual homologação dessa demarcação, a utilização dessas áreas estaria fortemente comprometida, causando significativos prejuízos econômicos ao Estado de Santa Catarina, às populações e a toda a coletividade que estará impedida de permanecer na área, visto que será destinada ao uso exclusivo dos índios.

Alega, também, que o procedimento administrativo para identificação e ampliação de terras indígenas conduzido pela FUNAI não observou o direito ao contraditório e à ampla defesa, que são direitos assegurados a todos os interessados.

Por fim, invoca a favor de sua proposição manifestação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *“os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos”*.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Índio estabelece em seu art. 19, que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

O processo administrativo está regulamentado pelo decreto nº 1.775, de 1996. É através das normas nele estabelecidas que a FUNAI realiza a identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas. No início do processo é designado grupo técnico especializado, coordenado por antropólogo, que terá a atribuição de realizar os estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e fundiária, da comunidade indígena e da área por ela tradicionalmente ocupada.

O direito de defesa está previsto e assegurado no art. 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775/96. Desde o início do procedimento demarcatório, o Estado de Santa Catarina, municípios e interessados puderam manifestar-se, mediante a apresentação de suas razões, bem como das provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de

testemunhas, fotografias e mapas, a fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais e parciais, do relatório que caracterizou a terra indígena.

Ademais, não há dúvidas quanto à prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, sustá-los, quando exorbitam o poder regulamentar. Mas, segundo nosso entendimento, tal hipótese não se aplica à Portaria nº 790, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, mesmo porque, sendo um ato administrativo, reveste-se de presunção de legalidade, salvo prova em contrário.

Entendemos, também, que o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2007, ora em análise, não oferece uma solução duradoura para a comunidade indígena Nhandéva-Chiripá. Pelo contrário, se aprovado, propiciará a postergação do processo de demarcação, a que se refere a mencionada Portaria.

É, também, oportuno lembrar que, de acordo com a legislação vigente, somente os indígenas poderão permanecer na reserva demarcada. Entretanto, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.775, de 1996, deverá o órgão fundiário federal dar prioridade ao assentamento dos ocupantes não índios. A estes é assegurado o direito à indenização de suas benfeitorias.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Pedro Wilson
Relator